

## 232

## DECRETO

de 4 de julho de 2023,

**que altera o Decreto n.º 23/2008 relativo aos requisitos técnicos para a proteção contra incêndios dos edifícios, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 268/2011.**

Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 133/1985 relativa à proteção contra incêndios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 186/2006, o Ministério do Interior estabelece o seguinte:

## Artigo I

O Decreto n.º 23/2008 relativo aos requisitos técnicos para a proteção contra incêndios dos edifícios, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 268/2011, é alterado do seguinte modo:

1. O Artigo 1.º, n.º 2, tem a seguinte redação:

‘(2) O presente Decreto foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

2. O Artigo 18.º, n.º 2, é revogado.

Os n.ºs 3 a 6 passam a ser 2 a 5.

3. O Artigo 23.º, incluindo o título e as notas de rodapé 9 e 10, tem a seguinte redação:

«Artigo 23.º

**Um edifício, ou parte dele, destinado às atividades de uma escola, estabelecimento escolar ou prestação de cuidados pré-escolares**

(1) Ao conceber um edifício ou parte deste destinado às atividades de uma escola, de um estabelecimento escolar ou à prestação de cuidados regulares, de longa duração e repetitivos a crianças antes do início da escolaridade obrigatória<sup>9)</sup>, deve ser seguida a norma técnica checa referida na Parte 1, ponto 1 do Anexo 1 deste Decreto, salvo especificação indicada abaixo.

(2) Cada sala de aula de creches deve constituir um compartimento separado para incêndios.

(3) As salas de aula da creche não devem estar localizadas num segundo pavimento acima do solo ou

num pavimento subterrâneo, a menos que uma saída de evacuação conduza diretamente ao ar livre.

(4) Na construção de uma creche, escola primária, primária ou secundária destinada a alunos ou crianças com deficiência e num edifício que contenha instalações destinadas à prestação de serviços de acolhimento de crianças num grupo de crianças, não podem ser utilizadas portas giratórias ou giratórias numa rota de fuga.

(5) A construção de um estabelecimento escolar destinado a alojamentos<sup>10)</sup> ou instalações destinadas a alojamento no edifício de uma instalação escolar deve satisfazer as condições estabelecidas nos Artigos 17.º e 17a.

<sup>9)</sup> Por exemplo, a Lei n.º 561/2004 relativa ao ensino pré-escolar, primário, secundário, superior profissional e outro («Lei da Educação»), conforme alterada, a Lei n.º 247/2014 relativa à prestação de serviços de acolhimento de crianças num grupo de crianças e que altera atos conexos, com a redação que lhe foi dada, a Lei n.º 455/1991 relativa ao comércio, na sua versão alterada.

<sup>10)</sup> Lei n.º 561/2004 no ensino pré-escolar, primário, secundário, superior profissional e outros (Lei da Educação), com a redação que lhe foi dada.’

4. É inserido um novo Artigo 23a após o Artigo 23, que, incluindo o título, tem a seguinte redação:

«Artigo 23a

**Requisitos de proteção contra incêndios para utilização em instalações onde o serviço de acolhimento de crianças é prestado num grupo de crianças**

(1) As instalações em que é prestado um serviço de acolhimento de crianças num grupo de crianças, com exceção das instalações sanitárias, e uma via de evacuação desprotegida ligada devem estar equipadas com um dispositivo autónomo de deteção e sinalização ou um equipamento igualmente eficaz.

(2) As instalações em que é prestado um serviço de acolhimento de crianças num grupo de crianças devem estar equipadas com, pelo menos, um extintor portátil com capacidade de extinção de incêndios de, pelo menos, 21A.

(3) As instalações em que é prestado um serviço de acolhimento de crianças num grupo de crianças devem constituir um compartimento separado de incêndios ou ser separadas das outras instalações do edifício por uma divisória de incêndio com uma resistência ao fogo de, pelo menos, 30 minutos. Nas instalações referidas na primeira frase, só pode ser prestado um serviço de acolhimento de crianças num grupo de crianças.

(4) Um ou mais serviços de acolhimento de crianças num grupo de crianças podem ser prestados num compartimento para incêndios, desde que a sua capacidade total não exceda 12 crianças.

(5) As instalações em que é prestado um serviço de acolhimento de crianças num grupo de crianças não devem estar localizadas num segundo pavimento acima do pavimento térreo ou num pavimento subterrâneo, a menos que uma saída de evacuação conduza diretamente ao ar livre.

(6) Pelo menos duas vias de evacuação devem conduzir a partir de instalações onde o acolhimento de crianças é assegurado num grupo de crianças com uma capacidade superior a 12 crianças.

(7) Uma via de evacuação desprotegida das instalações onde é prestado um serviço de acolhimento de crianças num grupo de crianças deve respeitar o limite de comprimento, que é

- a) 25 m, no caso de instalações com uma única via de evacuação;
- b) 40 m no caso de instalações com múltiplas vias de evacuação.

(8) Nas instalações onde é prestado um serviço de acolhimento de crianças num grupo de crianças,

- a) os produtos de construção da classe de reação ao fogo de, pelo menos, B-s1-d0 devem ser utilizados para o acabamento superficial do teto e do teto suspenso;
- b) os produtos de construção da classe de reação ao

fogo de, pelo menos, D-s1-d0 devem ser utilizados para o acabamento superficial das paredes; e

- c) os revestimentos para pavimentos devem satisfazer uma classe de reação ao fogo de, no mínimo, C<sub>FL</sub>-s1.

(9) Os n.ºs 3 a 8 não se aplicam quando um ou mais serviços de acolhimento de crianças num grupo de crianças com uma capacidade total não superior a 6 crianças sejam prestados no edifício.».

## Artigo II

### Disposições transitórias

No caso de um edifício ou parte do mesmo destinado às atividades de uma escola, uma instalação escolar ou para a prestação de cuidados pré-escolares, iniciado antes da data efetiva do presente decreto, o cumprimento dos requisitos técnicos para a proteção contra fogos de edifícios será avaliado de acordo com o Decreto n.º 23/2008, alterado antes da data de entrada em vigor do presente Decreto. Tal não prejudica os requisitos de utilização de edifícios previstos no Artigo 23a do Decreto n.º 23/2008, alterado a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto.

## Artigo III

O presente Decreto foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

## Artigo IV

### Entrada em vigor

O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2023, com exceção do disposto no Artigo I, ponto 4, que produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

O Ministro:

Mgr. Bc. **Rakušan** m. p.